



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2002193-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ANDRE LUIS SALVARANI, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29634

Agravo Regimental nº 2002193-80.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Mogi Guaçu

Requerente: André Luís Salvarani

Requerido: Justiça Pública

Ementa

Agravo regimental em Revisão Criminal – Decisão que indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal, acertada – Pretensão à revisão do processo com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal – Inviabilidade – Inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem – Feito remetido à mesa, a teor do artigo 255 do RITJSP – Agravo regimental desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ANDRÉ LUIS SALVARANI**, visando rescindir a r. sentença proferida pela Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu.

Na respeitável sentença rescindenda, proferida no bojo da ação penal nº 3005861-43.2013.8.26.0362, após análise do caso pelo Tribunal do Júri, a ação penal foi julgada procedente, para condenar o peticionário ao cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Ante o indeferimento liminar da Revisão Criminal por meio de decisão monocrática, o agravante interpôs o presente Agravo

Regimental, visando à análise da sua pretensão pela Turma Julgadora e insistindo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, buscando a sua absolvição ou a submissão a novo julgamento.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 54/56 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

**Andrade de Castro
Relator**